GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ADIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20242906300398*
DATA DA AUTUAÇÃO: *01/06/2024*
CAD/CNPJ: *35.458.644/0003-74*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/214/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a não contribuinte. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida parcialmente. 4. Auto de infração parcial procedente. 5. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 1014, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 91.567,44 (Vr da Operação) X 7,5% (Dif. alíquota)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ebd5-0d74-fb4e-60cb

= R$ 6.867,55(ICMS devido) X 90% (Multa) = R$ 6.180,79.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 11.07.2024, tendo apresentado defesa tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado apresenta defesa argumentando que parte do imposto fora pago em GNRE antes da notificação, registrada no EPAT em 11.07.2024, subsistindo apenas a diferença do ICMS, sobre o qual deve incidir a multa.

Diante do exposto, solicita que sejam reconhecidos os referidos pagamentos e consequente baixa do débito gerado no auto de infração, uma vez que os valores foram devidamente recolhidos, inicialmente pela GNRE e, posteriormente, complementado através dos DARE's com o valor residual do tributo e multa sobre valor devido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ebd5-0d74-fb4e-60cb

Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte.

Após análise dos documentos carreados aos autos e os argumentos feitos pela impugnante, verifico que: o sujeito passivo, não apresentou documentos comprovando o recolhimento do ICMS devido na operação, porém, antes da notificação, realizou o pagamento parcial do ICMS (GNRE: R$ 5.036,21, em 07.06.2024), assim, fica afastada a penalidade proporcional ao valor do imposto pago.

Em relação ao valor do imposto remanescente (R$ 1.831,34) incide a multa punitiva de 90% (R$ 1.648,21), totalizando o crédito tributário devido de R$ 3.479,55.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 3.479,55 (Três mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Deixo de recorrer de oficio desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

OBS: O crédito tributário foi extinto em razão do pagamento (art. 156, I do CTN), multa paga com desconto de 70%, nos termos do art. 80, I, a da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ebd5-0d74-fb4e-60cb

termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, *28/08/2024* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
EDUARDO DE SOUSA MARAJO, **Auditor Fiscal**, , Data: **28/08/2024**, às **12:0**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ebd5-0d74-fb4e-60cb